



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 84,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Telog.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 165 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 97 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 55 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 38 250,00	

IMPrensa NACIONAL-U.E.E.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no Diário da República não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do Diário da República aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2003, as respectivas assinaturas para o ano de 2004 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do Diário da República, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 300 750,00
1.ª série	Kz: 185 750,00
2.ª série	Kz: 96 250,00
3.ª série	Kz: 75 000,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 55 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2004. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2003 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2004;
- d) aos Governos Provinciais que fizereis mais de 5 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 35% sobre o valor dos portes de correio.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 100/03:

Reajusta os vencimentos de base dos docentes universitários. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 101/03:

Reajusta os vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde e do pessoal de apoio hospitalar. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 102/03:

Reajusta os vencimentos de base dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 103/03:

Reajusta os vencimentos de base do pessoal de investigação científica. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

2. As actuais pensões de sobrevivência são actualizadas nas seguintes condições:

- a) as pensões de sobrevivência compreendidas entre os Kz: 2057,00 e os Kz: 4000,00 são multiplicadas pelo factor 1,1248;
- b) as pensões de sobrevivência superiores a Kz: 4001,00 são acrescidas de um montante fixo de Kz: 499,00.

ARTIGO 6.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 40/03, de 1 de Julho.

ARTIGO 7.º
(Vigência)

Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Novembro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 116/03
de 31 de Outubro

Convindo reajustar os vencimentos dos docentes não universitários, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários da carreira docente não universitária, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto.

Art. 2.º — Deverão ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei aos funcionários integrados nessa carreira.

Art. 3.º — O Ministério das Finanças deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta para os técnicos superiores, nas agências bancárias a indicar.

Art. 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 6.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Novembro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Tabela de vencimentos-base da carreira docente não universitária

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
<i>Professor do ensino secundário II ciclo e médio</i>	Assessor principal (1.º escalão)	85 534,68
	Primeiro assessor (2.º escalão)	77 388,52
	Assessor (3.º escalão)	69 242,36
	Técnico principal de 1.ª classe (1.º escalão)	54 986,58
	Técnico principal de 2.ª classe (2.º escalão)	48 876,96
	Técnico principal de 3.ª classe (3.º escalão)	42 767,34
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão)	38 694,26
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão)	35 639,45
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão)	32 584,64
<i>Professor do ensino secundário I ciclo</i>	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão)	26 475,02
	Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão)	23 420,21
	Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão)	23 420,21
	Técnico principal de 1.ª classe (1.º escalão)	32 584,64
	Técnico principal de 2.ª classe (2.º escalão)	26 475,02
	Técnico principal de 3.ª classe (3.º escalão)	23 420,21
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão)	20 365,40
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão)	20 365,40
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão)	18 328,86
<i>Professor do ensino primário</i>	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão)	18 328,86
	Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão)	16 292,32
	Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão)	16 292,32
	Técnico principal de 1.ª classe (1.º escalão)	20 365,40
	Técnico principal de 2.ª classe (2.º escalão)	18 328,86
	Técnico principal de 3.ª classe (3.º escalão)	16 292,32
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão)	14 255,78
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão)	14 255,78
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão)	12 219,24
Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão)	12 219,24	
Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão)	10 182,70	
Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão)	10 182,70	

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 117/03
de 31 de Outubro

Convindo reajustar os vencimentos de base do pessoal da carreira especial de oficiais de justiça, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira especial de oficiais de justiça, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto.

Art. 2.º — Deverão ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei aos funcionários integrados nessa carreira.

Art. 3.º — O Ministério das Finanças deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de

crédito em conta aberta para os técnicos superiores, nas agências bancárias a indicar.

Art. 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 6.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Novembro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Tabela de vencimentos-base do pessoal técnico da carreira especial de oficiais de justiça

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria				Vencimento base
	Registo	Notariado	Tribunais	DNAICC	
<i>Técnico superior</i>	Inspector.....	Inspector.....			85 534,68
	Conservador de 1.ª classe	Notário de 1.ª classe.....	Secretário judicial.....	Analista de sistema de 1.ª classe.....	77 388,52
	Conservador de 2.ª classe	Notário de 2.ª classe.....	Escrivão de direito.....	Analista de sistema de 2.ª classe.....	69 242,36
	Conservador-adjunto.....	Notário-adjunto.....	Ajudante de escrivão de 1.ª classe.	Oficial de identific. de 1.ª classe...	54 986,58
	Ajudante principal.....	Ajudante principal.....	Ajudante de escrivão de 2.ª classe.	Oficial de identific. de 2.ª classe...	48 876,96
<i>Técnico médio</i>	1.º ajudante.....	1.º ajudante.....	Ajudante de escrivão de 3.ª classe	Oficial de identific. de 3.ª classe....	20 365,40
	2.º ajudante.....	2.º ajudante.....	Oficial de diligências de 1.ª classe	Supervisor de 1.ª classe.....	18 328,86
	3.º ajudante.....	3.º ajudante.....	Oficial de diligências de 2.ª classe	Supervisor de 2.ª classe.....	16 292,32
				Operador micro-comput principal	12 219,24

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 118/03
de 31 de Outubro

Convindo reajustar os vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica da inspecção afecto aos distintos serviços de inspecção, fiscalização e controlo de administração do Estado, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica de inspecção afecto aos distintos serviços de inspecção, fiscalização e controlo de administração do Estado, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto.

Art. 2.º — Deverão ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei ao pessoal de direcção e chefia e técnicos integrados nessa carreira.

Art. 3.º — O Ministério das Finanças deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta para cada titular de cargos de